AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1753169 - SP (2018/0173183-7)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ARIOVALDO CORREA
AGRAVANTE : ROSA MARIA URBANI DOLCE
AGRAVANTE : JUSTINO CARDOSO DE SIQUEIRA NETTO
AGRAVANTE : DAISY MARIA CRAVANZOLA
AGRAVANTE : DORALICE DE OLIVEIRA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE CORRELIANO BORGES
AGRAVANTE : ORAIDE CAPARROS TABARELLI
AGRAVANTE : ELZA DE MOURA OLIVEIRA
AGRAVANTE : YARA DANTAS CORTEZ
AGRAVANTE : ANGELICA DRUZIAN DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

5. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F4DA2B-0B8F-4BB7-9BE6-22F2F66F14DF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39F4DA2B-0B8F-4BB7-9BE6-22F2F66F14DF